

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0001/2024

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como do departamento jurídico do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

Relatório

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54.

A empresa recorrente AGIL EIRELI alega *ipsis litteris* que:

Participou de sessão realizada pelo Conselho Federal de Odontologia, em 10/04/2024, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços continuados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de apoio às atividades administrativas, mediante disponibilidade de postos de trabalho de duas recepcionistas. Conforme se infere da ata extraída da sessão, a empresa ora recorrente apresentou sua proposta com base na legislação vigente, com todos os valores em seu mínimo exequível, sendo que a empresa ora Recorrida apresentou proposta com valor menor e, sendo assim, não supre as demandas legais necessárias para a execução contratual. Verifica-se flagrante vício insanável, que comprometerá a execução contratual, a indevida previsão de custos dos encargos trabalhistas, mormente no que se refere ao percentual devido a título de INSS.

Desse modo, resta inexecutável o valor da proposta apresentada pela empresa classificada, sendo de rigor a sua desclassificação.

E REQUEREU:

O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei; fossem analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA.

A empresa ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA CNPJ 18.133.143/0001-37, pessoa jurídica de direito privado alega *ipsis litteris* que:

Da etapa de lances a Recorrida sagrou-se vencedora com oferta de proposta no valor global de R\$ 137.598,00 (cento e trinta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais), seguindo-se da competente demonstração documental e aferição das condições pelo CFO. Após ser submetida à análise processual, a proposta foi devidamente aprovada, bem como a documentação de habilitação. Posto isso, conferida a plena regularidade e condições, deu-se o resultado classificatório que a Recorrente procura desconstituir. Em síntese, a Recorrente postula uma argumentação bastante imprecisa, por demais confusa e contraditória em si, cujo objetivo propende a tumultuar o certame. Segundo a Recorrente, a Recorrida apresentou sua proposta valores em seu mínimo exequível, não suprimindo as demandas legais necessárias para a execução contratual, referindo-se ao percentual devido a título de INSS. Por fim, pede-se erroneamente a desclassificação da Recorrida com base infundada de preço “supostamente inexecutável”.

Prosseguindo, é no quanto cai a Recorrente, partindo sua queda da carência, patente e absoluta de utilidade processual porque não há qualquer pretensão direito público subjetivo que seja seu para ser defendido pela via do Recurso. Mas o lamentável é que são escassas as posturas da Recorrente trazendo resistência injustificável ao resultado lícito sem sequer haver construção de argumentação jurídica ou lastro fático que impusesse o irremediável afastamento por irregularidade insanável. Ora, a planilha de formação de preços encaminhada pela Recorrida apresenta corretamente valores assertivos em conformidade com a sua realidade, obedecendo a legislação trabalhista e convenção coletiva de trabalho.

Inicialmente cumpre esclarecer que, na proposta apresentada foi declarado formalmente que a Recorrida recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º(ou 8º) da Lei nº 12.546/2011. Declaramos também ter conhecimento de que a opção tem caráter irretratável. A Desoneração da Folha de Pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei 12.546/2011 para que alguns setores da economia

substituísem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta. Confira-se: LEI 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Frise-se que, não é o objeto do certame que define a desoneração tributária da empresa, e sim se as condições do mencionado diploma legal para a efetivação dessa desoneração são atendidas ou não, a qual se comprova com o devido registro no ESOCIAL a ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA estando devidamente enquadrada nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011.

Inequivocadamente e infundavelmente a Recorrente alega que a empresa não recolhe a contribuição dos seus empregados e as outras contribuições sociais.

As empresas enquadradas na Lei 12.546/11 recolhem (como seguro de acidente de trabalho, salário-educação, FGTS e sistema S) da mesma forma que hoje – apenas a parcela patronal deixará de ser calculada como proporção dos salários e passará a ser calculada como proporção da receita bruta. Aliás, tem-se que a planilha de custos possui caráter acessório, principalmente nos casos em que a licitação possui como critério de julgamento o menor preço. Sendo assim, a empresa licitante está obrigada a arcar com o ônus quando da elaboração da planilha de custos e formação de preços, conforme se verifica do entendimento do TCU:

Neste mesmo sentido, reforçamos que a Recorrida declarou que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Superado o tema, mais uma vez soçobra as argumentações da Recorrente sobre inexequibilidade. Ao término da sessão de lances, a Recorrida finalizou em 3º lugar. Verificando o histórico dos últimos lances registrados resultou-se em uma disputa muito próxima entre os lances das 8 primeiras empresas.

Conclui-se que a diferença entre os lances do 3º colocado ao 8º colocado foi de menos 0,32% do valor total, inclusive frente ao valor da Recorrente, conforme histórico (diferença de R\$ 101,00 unitário). Não há o que se dizer em proposta inexequível quando diversas empresas apresentaram lances com percentual tão mínimo de preço. Com isso, reiteramos que as justificativas dos questionamentos levantados em proposta ficaram amplamente demonstradas através de diligência realizada pelo(a) pregoeiro(a) e pelas alegações acima. Assim sendo, a proposta trazida pela Atenas Terceirização e Obras Ltda é transparente, exequível e está em consonância com o edital de licitação. Trouxe base para a sua aceitação, atendendo, portanto, o objetivo maior da licitação pública que é a contratação da melhor proposta para a administração pública.

E REQUEREU:

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em protelar a conclusão do certame ao impetrar Recurso, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados pela Recorrida no sentido de manter a CLASSIFICAÇÃO da empresa Atenas Terceirização e Obras Ltda do certame

em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Decisão do Pregoeiro

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e com base no parecer do setor solicitante DECIDE:

Não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa AGIL EIRELI, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos; por reconhecer, após parecer prévio da área técnica, a total improcedência do mérito do recurso, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do presente certame para a empresa ATENAS TERCEIRIZAÇÃO E OBRAS LTDA.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi diligenciado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Rafael Costa Bento
Pregoeiro